



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAU

LEI N.º 482/2016

09 de junho de 2016

**ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO
E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA, PARA O
EXERCÍCIO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

LDO / 2017

Via: Prefeitura Municipal

**Prefeito:
JACINTO BEZERRA DA SILVA**



LEI N.º 482/2016.

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA, PARA O EXERCÍCIO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAMALAU**, Estado da Paraíba, no uso legal de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Camalaú, para o exercício financeiro de 2017, em cumprimento às disposições do, inciso II e § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, do art. 165 da Constituição do Estado da Paraíba, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), e Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - critérios relativos às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - regras sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - disposições sobre transferências de recursos a entidades públicas e privadas, inclusive consórcios públicos, subvenções e auxílios;
- VII - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VIII - autorização e limitações sobre operações de crédito;
- IX - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- X - condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
- XI - orientações sobre alteração na legislação tributária municipal;
- XII - regras sobre despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XIII - controle e fiscalização;
- XIV - disposições gerais.

SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES, CONCEITOS E CONVENÇÕES

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - Categoria de programação: programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:

a) Programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por



indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações: operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

c) Projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Órgão orçamentário: maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

III - Unidade orçamentária: menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários;

IV - Produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade;

V - Título: forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constará no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), para expressar em linguagem clara, o objeto da ação;

VI - Elemento de Despesa: identificador dos objetivos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortizações e outros que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins.

VII - Grupo de Natureza da Despesa (GND): agregador de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, identificados a seguir:

- a) Pessoal e Encargos Sociais
- b) Juros e Encargos da Dívida
- c) Outras Despesas Correntes
- d) Investimentos
- e) Inversões Financeiras
- f) Amortização da Dívida

VIII - Categoria Econômica: classifica se a despesa contribui, ou não, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

IX - Modalidade de Aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

X - Reserva de Contingência: compreende o volume de recursos destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos imprevistos, podendo ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

XI - Contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será configurada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida, ou porque é improvável que a entidade tenha que liquidá-la, ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança;

XII - Transferência: a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;



XIII - Delegação de execução: consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

XIV - Seguridade Social: compreende um conjunto de ações integradas dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do art. 194 da Constituição Federal;

XV - Despesa obrigatória de caráter continuado: é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

XVI - Execução física: realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

XVII - Execução orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XVIII - Execução financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

XIX - Riscos Fiscais: são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 3º - As prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º - Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo a cada semestre, publicados nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2017, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições do art. 167 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 3º - O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública.

Art. 4º - Na revisão do Plano Plurianual 2014/2017, serão consideradas as dimensões estratégica, tática e operacional, levando-se em conta as perspectivas de atuação do governo, os objetivos estratégicos, os programas e as ações que deverão ser executadas no Município, assim como as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico dos desafios a serem enfrentados e das potencialidades que serão desenvolvidas, identificando as escolhas da população e do governo, na formulação dos planos e na estruturação dos programas de trabalho do governo municipal;

II - sintonia das políticas públicas municipais com as políticas públicas estabelecidas no plano plurianual da União, quanto aos programas nacionais executados pelo Município em parceria com outros entes federativos;

III - reestruturação dos órgãos e unidades administrativas, modernização da gestão pública municipal e reconhecimento do capital humano como diferencial de qualidade na Administração Pública Municipal;



IV - aprimoramento do controle e do monitoramento, especialmente na execução das ações para atingir os objetivos estabelecidos nos planos, na realização dos serviços e no desempenho da administração municipal;

V - ampla participação da sociedade na formulação das políticas públicas e transparência na apresentação dos resultados da gestão.

Art. 5º - A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2017 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

SEÇÃO II DO ANEXO DE PRIORIDADES

Art. 6º - As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2017 constam do Anexo de Prioridades (AP), com a denominação de ANEXO I.

§ 1º - As ações prioritárias identificadas no ANEXO I, que integra esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2017 em consonância com o Plano Plurianual (PPA).

§ 2º - As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária para 2017, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada.

§ 3º - Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2017.

SEÇÃO III DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Art. 7º - O Anexo de Metas Fiscais (AMF), por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2017 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

- I - DEMONSTRATIVO I: Metas Anuais;
- II - DEMONSTRATIVO II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;
- III - DEMONSTRATIVO III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - DEMONSTRATIVO IV: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - DEMONSTRATIVO V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - DEMONSTRATIVO VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - DEMONSTRATIVO VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - DEMONSTRATIVO VIII: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único - O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Indireta, constituídas pelos fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.



Art. 8º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2017, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 9º - Na proposta orçamentária para 2017 serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO II.

SEÇÃO IV DO ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Art.10 - O Anexo de Riscos Fiscais (ARF), que integra esta Lei por meio do ANEXO III, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 11 - Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º - Os orçamentos para o exercício de 2017 destinarão recursos para reserva de contingência, prevista no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL prevista para o referido exercício.

§ 2º - A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, pode ser utilizada para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado além do previsto no projeto de lei orçamentária e das medidas tomadas pelo Poder Executivo.

SEÇÃO V DA AVALIAÇÃO E DO CUMPRIMENTO DE METAS

Art. 12 - Durante o exercício de 2017, o acompanhamento da gestão fiscal será feito por meio dos Relatórios RREO e RGF.

CAPÍTULO III ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DAS CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art.13 - Na elaboração dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições estabelecidos na legislação vigente e obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 14 - Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias ao atingimento dos objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.



Art. 15 - As dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobam as despesas orçamentárias em relação às quais, não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

Art. 16 - As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinada aos encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais.

Art. 17 - A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 18 - A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei são identificados pelo programa, projeto, atividade e histórico descritor.

Art. 19 - A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta LDO, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2017.

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art.20 - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:

- I - programa de trabalho do órgão;
- II - despesa do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, consoante disposições do art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e atualizações.

Parágrafo único. A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - Indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades públicas ou por entidades privadas, nos termos da Lei.

Art. 21 - A reserva do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS será identificada no grupo de despesa pelo dígito “7”, enquanto que a reserva de contingência será identificada pelo dígito “9”, isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

Art. 22 - A reserva de contingência será utilizada como fonte de recursos orçamentários para a cobertura de créditos adicionais, nos termos da lei.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAU

Art. 23 - O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 24 - Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2017, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos.

Art. 25 - A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 26 - Constarão dotações no orçamento de 2017 para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Art. 27 - Constarão dotações no Orçamento de 2017 para contrapartida de investimentos custeados com recursos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres.

SEÇÃO III
DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA (PLOA)

Art. 28 - A proposta orçamentária, para o exercício de 2017, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

§ 1º - A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será feita por meio de quadros orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320, de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Tabelas e Demonstrativos:

a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2014, 2015 e estimada para 2016; Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2014 e 2015 e estimada para 2016;

b) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada na proposta orçamentária para 2017, para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como o percentual orçado para aplicação na MDE, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal; Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária para 2017, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;

e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;

f) Demonstrativo dos recursos destinados à Reserva de Contingência.

III - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 que integrarão o orçamento:

- a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;
- b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;
- c) Anexo 2: Demonstrativo consolidado da despesa por categoria econômica;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAÚ

d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;

e) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;

f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;

g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

IV - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas da LDO, consoante disposições do art. 19 desta Lei;

V - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 2º - A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo conterá:

I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;

V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º - Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§ 5º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em 2016.

§ 6º - Na estimativa das receitas que integrarão o orçamento de 2017 considerar-se-á a tendência do presente exercício de 2016, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2017 e as disposições desta Lei.

§ 7º - As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciados "déficit" ou "superávit" corrente, no orçamento anual.

§ 8º - O valor da dotação destinada à reserva de contingência, no orçamento de 2017, poderá ser de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, apurada nos termos do art. 2º, inciso IV e § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 9 - A Modalidade de Aplicação MD 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

§ 10 - Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem realizados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, assim como para as contrapartidas, nos termos da LDO da União e do Estado.

§ 11 - O Orçamento elaborado pelo Poder Legislativo para ser incluído na proposta do Orçamento Municipal de 2017, observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 29 - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2017 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de até 50% (cinquenta por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

Art. 30 - Ao limite estabelecido no art. 29 acrescer-se-á 10% (dez por cento) do total dos orçamentos para as suplementações destinadas ao atendimento das seguintes despesas:

I - do Poder Legislativo;

II - de pessoal e encargos;



- III - com previdência social;
- IV - com o pagamento da dívida pública;
- V - de custeio dos sistemas municipais de educação, de saúde e assistência social;
- VI - despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes, secas e as epidemias;
- VII - despesas para execução de investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União.

Art.31 - Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2017.

Art. 32 - Constarão da proposta orçamentária para 2017 dotações para programas, projetos e atividades constantes do Plano Plurianual 2014/2017.

SEÇÃO IV DAS ALTERAÇÕES E DO PROCESSAMENTO

Art. 33 - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

§ 1º - As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 2º - O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

§ 3º - No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2017 pelo Poder Legislativo, até a data da sanção.

Art. - 34 - O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 35 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Parágrafo único - A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adaptação de classificação funcional e do Programa ao novo órgão.

Art. 36 - Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.



Parágrafo único - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 37 - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, dentro da mesma categoria de programação e categoria econômica de despesa, bem como a inclusão de elementos de despesa não previstos em um mesmo projeto, atividade ou operação especial e que não altere o seu valor total, serão efetuadas através de portaria do Secretário de Finanças.

Parágrafo único - As alterações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do caput deste artigo não constituem créditos adicionais ao orçamento.

Art. 38 - Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado da Paraíba, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2017.

CAPÍTULO IV

DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO ÚNICA

DA RECEITA MUNICIPAL E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 39. Na elaboração da proposta orçamentária para 2017, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 40 - Na ausência de parâmetros atualizados do Estado, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais.

Art. 41 - A estimativa da receita para 2017 consta de demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais, com metodologia e memória de cálculo, consoante disposições da legislação em vigor.

Art. 42 - A estimativa de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais – AMF, desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Art. 43 - Poderá ser considerada, no orçamento para 2017, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária, inclusive estimativa de acréscimos na participação do Município na distribuição de royalties de petróleo, caso seja editada norma legal pertinente.

Art. 44 - Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital.

Art. 45 - As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b", do inciso III, do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2017, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2016.



Art. 46 - O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2017, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

§ 1º - A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º - Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, deverá haver justificação na mensagem que acompanha a proposta orçamentária para 2017 ao Poder Legislativo.

Art. 47 - A reestimativa de receita na LOA para 2017, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2017.

Art. 48 - Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, notadamente sobre:

- I - Alteração e atualização do Código Tributário Municipal;
- II - Aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente ao imposto sobre Serviço de Qualquer natureza – ISS e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- III - Adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais.

Art. 49 - Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF.

Art. 50 - Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 51 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Art. 52 - O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art. 53 - O sistema de tributação de que trata o artigo anterior, deverá ser concebido para que possa oferecer à contabilidade, diariamente, a movimentação dos tributos lançados, arrecadados e o valor dos créditos tributários pendentes de pagamento.

Art. 54 - O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral e/ou recadastramento imobiliário e mercantil, para cumprir a legislação específica e propiciar o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 55 - O sistema de informação deverá manter-se atualizado e com manutenção continuada do banco de dados cadastrais.



Art. 56 - O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO V DA DESPESA PÚBLICA

SEÇÃO I DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Art. 57 - As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

Art. 58 - O processamento da despesa cujos valores da contratação excedam os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, será formalizado devendo constar de processo administrativo simplificado junto ao setor de execução orçamentária a documentação comprobatória contendo:

- I - a autorização para realizar a despesa;
- II - o termo de adjudicação da licitação;
- III - a autorização para emissão da nota de empenho;
- IV - o instrumento de contrato;
- V - a documentação relativa ao cumprimento do objeto, entrega do bem ou conclusão da etapa da obra ou serviço, que instruirá os procedimentos de liquidação formal da despesa;
- VI - a autorização para pagamento.

Art. 59 - O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação aplicável, estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, bem como os procedimentos aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2017.

§ 1º - Os gestores de fundos especiais e entidades da Administração Direta e Indireta ajustarão os sistemas de informação para que sejam consolidadas as contas municipais, a partir da execução orçamentária do mês de janeiro de 2017.

§ 2º - O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público.

Art. 60 - A Secretaria de Administração em conjunto com o Controle Interno do município, visando atender o disposto na alínea "e" inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 2000, o art. 74 da Constituição Federal, bem como, a necessidade de eficiência, eficácia e economicidade na gestão dos recursos públicos, deverá manter um sistema de controle interno integrado que possibilite:

- I - mensurar o desempenho dos programas de governo;
- II - conhecer o custo de cada ação, bem como dos programas de governo;
- III - auxiliar na decisão de alocar recursos necessários a certas atividades;
- IV - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual;
- V - identificar áreas deficientes para priorização nos esforços de melhoramento.

SEÇÃO II DAS TRANSFERÊNCIAS, DAS DELEGAÇÕES E DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS.



Art. 61 - Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor, publicados pela STN.

Art. 62 - A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 1º - O consórcio adotará no exercício de 2017 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adequará seu sistema informatizado ao do Município, para propiciar a consolidação das contas, para atender as disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar nº 101, de 2000 e seguirá as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

§ 2º - Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PB, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

§ 3º - O contrato de rateio é o instrumento por meio do qual o Município consorciado compromete-se a transferir recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público, consignados na Lei Orçamentária.

Art. 63 - Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2017, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 64 - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 65 - A concessão de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos exigidos na legislação, especificados no art. 64, devendo ser demonstrado:

I - de que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público e atendam ao disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, cujas condições de funcionamento sejam consideradas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do *parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal*, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

IV - que a comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, seja mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de julho de 2016;



VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante as Fazendas Estadual, Federal e Municipal, nos termos da legislação específica;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Art. 66 - Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 67 - É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

Parágrafo único - A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.

Art. 68 - Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.

Parágrafo único - Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos, de que trata o caput deste artigo, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos, respectivo cronograma de desembolso e vinculação ao programa de trabalho respectivo.

Art. 69 - Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 70 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

Parágrafo único - A Procuradoria Jurídica do Município expedirá normas sobre as disposições contratuais e de convênios que deverão constar dos instrumentos respectivos, para que sejam aprovados pela área jurídica municipal, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e suas alterações.

Art. 71 - As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste.

Art. 72 - O órgão central de Controle Interno fiscalizará todo o processo de solicitação, concessão, execução, prestação de contas e avaliação dos resultados.

SEÇÃO III
DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAÚ

Art. 73 - No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:

- I - às áreas de saúde, educação e assistência social;
- II - os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;
- III - às ações de defesa civil.

Art. 74 - Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 75 - Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterà margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício de 2017, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional do referido exercício.

Parágrafo único - Nas projeções de expansão das despesas de pessoal que integram o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, para a remuneração dos servidores municipais, nos termos da legislação federal respectiva, estima-se o valor atribuído para o salário mínimo vigente no país, a partir de 1º de janeiro de 2017 como piso salarial.

Art. 76 - Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluída nas dotações de pessoal da LOA de 2017, quando da apresentação de projeto de lei para sua concessão, não haverá impacto orçamentário-financeiro a demonstrar.

Art. 77 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

Parágrafo único - Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e reajustes.

Art. 78 - Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§ 1º - O Poder Executivo poderá consignar dotações no orçamento para 2017 destinadas a realização de concurso público para preenchimento de cargos e vagas previstas na organização funcional do Município, ou para esse fim criadas, assim como, implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais, respeitados os limites previstos na Lei 101/2000.

§ 2º - Também constará no orçamento dotações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.

Art. 79 - Será apresentado, mensalmente, o resumo da folha de pagamento do pessoal do ensino, para exame do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como demonstrativos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), devendo ser registrado em atas, das reuniões do referido conselho, a entrega dos demonstrativos.

Parágrafo único - A apresentação da documentação de que trata o caput deste artigo ao Conselho do FUNDEB ocorrerá até o último dia do mês subsequente.



Art. 80 - Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar n° 101, de 2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único - As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente.

SEÇÃO IV DAS DESPESAS COM SEGURIDADE SOCIAL

Art. 81 - O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

SUBSEÇÃO I DAS DESPESAS COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 82 - Serão incluídas dotações no orçamento de 2017 para realização de despesas em favor da previdência social, devendo os pagamentos das obrigações patronais em favor do RGPS e do RPPS ser feitos nos prazos estabelecidos na legislação vigente, juntamente com o valor das contribuições retidas dos servidores municipais.

§ 1º - O empenhamento das despesas com obrigações patronais será estimativo para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês de competência, de acordo com a legislação previdenciária.

§ 2º - Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

§ 3º - Poderá haver aporte adicional de recursos em favor do RPPS, nos termos estabelecidos em Lei.

§ 4º - O pagamento das obrigações previdenciárias tem prioridade em relação às demais despesas de custeio.

Art. 83 - Fica autorizado ao Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor dos regimes previdenciários.

Art. 84 - O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o RPPS e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, para adequá-la às normas e dispositivos de Lei Federal, dentro do exercício de 2017.

SUBSEÇÃO II DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE



Art. 85 - Para fins de aplicação de recursos públicos em saúde, considerar-se-ão as ações e serviços públicos voltados para a promoção, proteção e recuperação que atendam aos princípios estatuidos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990 e atualizações.

§ 1º - O recolhimento de lixo hospitalar, não é considerado aplicação de recursos em saúde, devendo ser a despesa custeada por meio de dotações para custeio da limpeza urbana e destinação final dos resíduos sólidos.

§ 2º - São provisões da política de saúde do Município os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, assunção de despesas com exames médicos, apoio financeiro para tratamento fora do domicílio, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e outras necessidades de uso pertinentes às atividades de saúde, que passam a integrar o orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

§ 3º - Fica permitida a realização de despesas com o custeio de casa de passagem para hospedar pacientes do Município durante o período de atendimento e/ou prestação de exames em outro Município ou na Capital do Estado.

Art. 86 - As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2017, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 87 - O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do prédio da Prefeitura, assim como entregará para publicação na Câmara de Vereadores o demonstrativo de recebimento e aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, bimestralmente.

Parágrafo único - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Saúde, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle e do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 88 - Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput do artigo 87 e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

Art. 89 - Integrará a prestação de contas anual:

- I - a Programação Anual de Saúde;
- II - o Relatório Anual de Saúde.

Art. 90 - O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 91 - O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 92 - O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.



**SUBSEÇÃO III
DAS DESPESAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 93 - Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável.

Art. 94 - Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 95 - Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social.

Art. 96 - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

**SEÇÃO V
DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

Art. 97 - Integrará à prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº. 11.494, de 2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 98 - As prestações de contas de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle, serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 99 - Será apresentada, preliminarmente, ao Conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

Art. 100 - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUNDEB.

Art. 101 - O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no Prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Art. 102 - Integrará o Orçamento do Município para 2017 uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante a aplicação de pelo menos 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.



**SEÇÃO VI
DOS REPASSES DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

Art. 103 - O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2017 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2016, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2017, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de fundos ao Poder Legislativo em 2017.

Art. 104 - A Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**SEÇÃO VII
DAS DESPESAS COM SERVIÇOS DE OUTROS GOVERNOS**

Art. 105 - Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, pactos formais e termos de cooperação, no orçamento de 2017, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.

Art. 106 - A assunção de despesas e serviços de responsabilidade do Estado fica condicionada a formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes, aprovados pela Procuradoria Jurídica do Município.

**SEÇÃO VIII
DAS DESPESAS COM CULTURA E ESPORTES**

Art. 107 - Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 108 - Nos programas culturais de que trata o art. 107 desta Lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 109 - O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível com os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Art. 110 - O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

**SEÇÃO IX
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**



Art. 111 - Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.

Art. 112 - Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

Parágrafo único - Nos recursos de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

Art. 113 - As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão informações sobre a metodologia de cálculo na mensagem que encaminhar o respectivo projeto de lei.

Art. 114 - As propostas de modificações do projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 115 - Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara Municipal de Vereadores, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 116 - Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2016 poderão ser reabertos em 2017, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício.

Art. 117 - As permutas de fontes de recursos, respeitadas a mesma categoria de programação, categoria econômica da despesa, grupo de natureza da despesa e elemento de despesa, não constituem créditos adicionais ao orçamento.

Parágrafo único - As alterações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do *caput* deste artigo serão efetuadas através de portaria do Secretário de Finanças.

Art. 118 - Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

§ 1º - O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º - O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária de 2017.



Art. 119 - Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º, do art. 167, da Constituição Federal, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único - Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 120 - Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

SEÇÃO X DAS MUDANÇAS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 121 - O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Art. 122 - Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2017, ou em crédito especial, decorrentes da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 1º - Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional.

§ 2º - Mudanças na estrutura administrativa autorizada por Lei, onde conste autorização para abertura de crédito adicional especial no final do exercício de 2016, em consonância com a regra do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, ocorrida após a apresentação da proposta orçamentária à Câmara, poderão ser reabertos no mês de janeiro de 2017, para que seja iniciada a execução orçamentária do referido exercício com a nova estrutura.

SEÇÃO XI DO APOIO AOS CONSELHOS E TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AOS FUNDOS

Art. 123 - Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único - Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o *caput* deste artigo deverão ser entregues até o último dia útil do mês de agosto de 2016, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto do PPA 2014/2017 e na proposta orçamentária para 2017.

Art. 124 - Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAÚ

§ 1º - Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

§ 2º - É vedada à vinculação de receita a fundo ou despesa, ressalvadas as disposições do art. 167, inciso IV da Constituição da República e disposições do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 125 - Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º - Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º - Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 3º - Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º - A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

Art. 126 - O Órgão Central de Controle Interno do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município, nos termos da legislação pertinente, assim como o envio pelo fundo, à Contabilidade Geral do Município, dos dados e informações em meio eletrônico para disponibilização a sociedade e aos órgãos de controle.

Parágrafo único - Preferencialmente será adotado banco de dados único para o Poder Executivo, devendo os fundos e entidades da administração indireta adotar os procedimentos estabelecidos pelo órgão central de contabilidade.

SEÇÃO XII DA GERAÇÃO E DO CONTINGENCIAMENTO DE DESPESA

Art. 127 - O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na legislação pertinente.

§ 1º - A contabilidade terá o prazo de 7 (sete) dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 2º - Idêntico prazo, ao do § 1º, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

Art. 128 - As entidades da administração indireta, fundos e do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e do Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão de Contabilidade Geral do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.



Art. 129 - O Órgão Central de Controle Interno conferirá a exatidão dos dados e informações de que trata o art. 128, assim como o cumprimento dos prazos.

Art. 130 - Antecede à geração de despesa nova a publicação de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 e atualizações posteriores.

Art. 131 - No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, os Poderes promoverão reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, fixadas por atos próprios as limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 132 - No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos procedimentos para a limitação de empenho, devendo ser seguida a seguinte ordem de prioridade:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - contratação de pessoal;
- V - serviços para a expansão da ação governamental;
- VI - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VII - fomento ao esporte;
- VIII - fomento à cultura;
- IX - fomento ao desenvolvimento;
- X - serviços para a manutenção da ação governamental;
- XI - materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.

Parágrafo único - A limitação de empenho e a movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

Art. 133 - Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

Art. 134 - Havendo alienação de bens será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que serão destinados apenas à realização de despesas de capital.

Parágrafo único - As receitas de capital originárias da alienação de bens adquiridos e em uso na Câmara de Vereadores serão utilizadas para aquisição de novos bens para uso do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

SEÇÃO ÚNICA DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 135 - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2017, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimestrais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.



§ 1º - Os anexos da Lei Orçamentária de 2017 poderão ser elaborados, aprovados e publicados com o detalhamento da despesa até o nível de modalidade de aplicação, situação em que fica dispensada a publicação do quadro de detalhamento da despesa.

§ 2º - O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

§ 3º - O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrarem a programação.

§ 4º - O cronograma mensal de desembolso será elaborado considerando a divisão da receita estimada e da despesa autorizada por 12 (doze), correspondendo aos meses do exercício.

§ 5º - Durante a execução orçamentária no exercício de 2017, na construção da programação financeira levar-se-á em consideração a receita efetivamente realizada, frente às projeções estimadas no cronograma mensal de desembolso, para propiciar tomar decisões sobre providências para contingenciamento de despesas e/ou para geração de superávit primário.

Art. 136 - Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, receita arrecadada até o bimestre, inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 132 e 133 desta Lei.

Art. 137 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 138 - Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão aplicados apenas no atendimento do objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

SEÇÃO ÚNICA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 139 - A prestação de contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2017, será apresentada, até o dia 31 de março de 2018, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, composta da documentação e das demonstrações contábeis:

- I - do Poder Executivo; e
- II - de forma consolidada do Município, incluindo os balanços consolidados de ambos os Poderes.

§ 1º - Será disponibilizado à Câmara, ao Tribunal de Contas e colocado na Internet à disposição da sociedade a prestação de contas do exercício de 2017, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei e/ou regulamento.

§ 2º - Os ordenadores de despesas, gestores de saúde, de educação, de assistência social e de programas farão relatório de gestão no mês de dezembro de 2017, para apresentação aos órgãos de controle.

§ 3º - O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira dos convênios, contratos e outros instrumentos, assim como acompanhará o processo de elaboração da respectiva prestação de contas no exercício de 2017.

Art. 140 - O titular do órgão central de controle interno apresentará relatório geral das atividades do órgão junto com a prestação de contas geral do Poder Executivo de 2017.



CAPÍTULO VIII
DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DOS FUNDOS E
ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

SEÇÃO ÚNICA
DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DOS FUNDOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 141 - Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único - A regra do caput aplica-se as autarquias e demais entidades da administração indireta.

Art. 142 - Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, até 31/07/2016 ao Poder Executivo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

Art. 143 - Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do art. 142 para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.

Art. 144 - Quando da elaboração dos planos de aplicação para programas e ações em favor do menor e do adolescente, deverão ser incluídas as despesas com os Conselheiros Tutelares.

Art. 145 - Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data estabelecida no art. 142, terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças.

Art. 146 - Os planos de aplicação de que trata o art. 144 desta Lei e o art. 2º, §2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 147 - Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, compreendendo:

- I - despesas de pessoal de magistério da educação básica;
- II - demais despesas de pessoal da educação básica.

Art. 148 - Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art. 149 - O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e alcance dos objetivos do convênio.

Art. 150 - O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitirá relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.



Parágrafo único - O Gestor de Convênios será responsável pela prestação de contas do convênio respectivo até sua regular aprovação, monitoramento do CAUC, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios (SICONF) e atendimento de diligências.

Art. 151 - Serão realizadas audiências públicas para cumprimento das disposições especificadas na legislação aplicável, especialmente para demonstrar o cumprimento de metas fiscais e o desempenho dos gestores de fundos e entidades da administração indireta.

Art. 152 - Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 153 - Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

CAPÍTULO IX DAS VEDAÇÕES LEGAIS

SEÇÃO ÚNICA DAS VEDAÇÕES

Art. 154 - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 155 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- V - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
- VI - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta que não seja a do credor de obras, serviços ou fornecimento de bens legalmente contratados com recursos do convênio;

Art. 156 - Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO X DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

SEÇÃO I DOS PRECATÓRIOS



Art. 157 - O orçamento para o exercício de 2017 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art. 158 - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2016, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2017.

Art. 159 - A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art. 160 - Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no artigo 159, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existente no Poder Judiciário.

SEÇÃO II DA CELEBRAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 161 - Poderá constar da Lei Orçamentária para 2017, autorização para celebração de operações de crédito.

Art. 162 - A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2017, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Art. 163 - É permitida a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no exercício de 2017, observadas as disposições da legislação nacional específica e orientação do pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 164 - Constará do projeto de lei orçamentária autorização para celebração de operações de crédito por antecipação de receita.

Art. 165 - A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará de autorização da Câmara de Vereadores.

SEÇÃO III DA AMORTIZAÇÃO E DO SERVIÇO DA DÍVIDA CONSOLIDADA

Art. 166 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 167 - Serão consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais das dívidas.

Art. 168 - Serão consignadas no Orçamento de 2017 dotações para o custeio do serviço das dívidas públicas, inclusive àquelas relacionada com operações de crédito de longo prazo, contratadas ou



em processo de contratação junto aos órgãos ou agentes financiadores, para a realização de investimentos no Município.

Art. 169 - Na proposta orçamentária para 2017 será considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I DOS PRAZOS, TRAMITAÇÃO, SANÇÃO E PUBLICAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 170 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2017 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2016 e devolvida para sanção até 05 de dezembro de 2016.

Art. 171 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2017, será entregue ao Poder Executivo até o último dia útil do mês de julho de 2016, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, referenciada no art. 170, desta Lei.

§ 1º - Junto com a proposta orçamentária para inclusão no Orçamento, de que trata o artigo anterior, a Câmara de Vereadores enviará, ao Poder Executivo, os programas do Poder Legislativo que serão incluídos constantes do Plano Plurianual PPA 2014/2017.

§ 2º - O Poder Legislativo poderá solicitar modelo de planilha de programa e as instruções que entender conveniente ao Poder Executivo, para estruturar seus programas e ações que constarão do PPA 2014/2017.

Art. 172 - A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Orçamento de 2017 terá a execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2016, conforme estabelece o art. 29-A e seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 173 - Caso o Projeto da Lei Orçamentária (LOA 2017) não for sancionado até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada em 2017 para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;
- III - ações em andamento;
- IV - obras em andamento;
- V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
- VI - execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 174 - Ocorrendo a situação prevista no caput do artigo anterior, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.

Art. 175 - No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2017.



SEÇÃO II
DA TRANSPARÊNCIA, DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 176 - A transparência da gestão municipal também será assegurada por meio de:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração do orçamento e dos planos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público.

Art. 177 - Os relatórios de execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e a prestação de contas serão disponibilizados na internet pelo Poder Executivo, para conhecimento público.

Art. 178 - A comunidade poderá participar da elaboração da LOA/2017 por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder Executivo, até o dia 1º de setembro de 2016, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária e do projeto do plano plurianual, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão, com ou sem a participação do Poder Executivo.

Art. 179 - Serão elaboradas atas das audiências públicas e registro de presenças.

Art. 180 - Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

a) Que a condução da audiência fique a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;

b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e comunicar formalmente ao Poder Executivo.

II - Quanto ao Poder Executivo:

a) Receber comunicação formal da data da audiência, quando realizada na Câmara de Vereadores;

b) Disponibilizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis antes da audiência de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Resumido de Execução Orçamentária (RREO);

c) Quando a audiência pública for realizada no âmbito do Poder Executivo, seguir o mesmo prazo do Inciso I, alínea "b", deste artigo e comunicar, formalmente, à Câmara de Vereadores e aos Conselhos de Controle Social.

§ 1º - Poderão ser realizadas audiências públicas conjuntas dos Poderes Legislativo e Executivo, na Câmara de Vereadores, para tratar da LOA 2017.

§ 2º - As atas das audiências públicas serão disponibilizadas ao Poder Executivo para juntar à prestação de contas do exercício de 2017.

Art. 181 - Os titulares dos Poderes referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000 disponibilizarão, por meio do SISTN, os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de até 40 (quarenta) dias, após o encerramento de cada semestre.

Parágrafo único - O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo demonstrativo da Receita Corrente Líquida, para propiciar a elaboração do Relatório de Gestão Fiscal do Legislativo.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAÚ

Art. 182 - Para a realização de investimentos e de obras estruturadoras, poderão ser feitas parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004.

Art. 183 - Após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2017, ainda no exercício de 2016, o Poder Executivo poderá:

I - planejar as despesas para execução de programas, realização dos serviços públicos e execução de obras, fazer a programação das necessidades, elaborar projetos básicos e termos de referência, estabelecer programação financeira e cronograma de desembolso;

II - autorizar o início de processos licitatórios para contratação no próximo exercício, indicando as dotações orçamentárias constantes no orçamento de 2017.

Art.184 - Integram esta Lei os seguintes anexos:

I - ANEXO I: Anexo de Prioridades;

II - ANEXO II: Anexo de Metas Fiscais;

III - ANEXO III: Anexo de riscos Fiscais.

Art. 185 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Camalaú, 09 de junho 2016.


JACINTO BEZERRA DA SILVA
Prefeito



LEI N.º 482/2016.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

Em atendimento ao que determina o § 2º, inciso II do artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, fica apresentada a memória e metodologia de cálculo para obtenção dos valores dos anexos fiscais.

No preenchimento dos quadros fiscais foram analisados e adotados estudos e parâmetros do desempenho nos 03 (três) últimos exercícios, considerando a execução da receita e despesas em 2014, 2015 e projeção de 2016.

No tocante às Receitas Tributárias, a constante otimização das políticas de fiscalização e cobrança tributárias busca minimizar os efeitos da instabilidade na economia brasileira.

No que tange às transferências, estas têm sofrido as mesmas influências face a instabilidade que a economia brasileira vem sofrendo, contudo foi considerado o possível incremento. A exceção se dá em função das receitas derivadas do SUS, FNDE e FUNDEB, visto que a variação existente nas transferências ocorre por conta destas. As demais receitas não têm comportamento regular e isto ocorre pelo fato de a maioria das receitas ser proveniente de convênios ou empréstimos regulamentados por contratos.

Em respeito ao princípio do equilíbrio orçamentário, tem-se buscado fazer com que as despesas variem na mesma proporção que as receitas. Além disso, vêm sendo adotadas medidas a fim de se reduzir o custeio e, conseqüentemente, o déficit do Município.

A Despesa Primária corresponde ao total da despesa orçamentária, deduzidas as despesas com juros, encargos e amortização da dívida.

O Resultado Primário, por sua vez, procura medir o comportamento fiscal do Governo no período e é decorrente da diferença entre a Receita Primária e a Despesa Primária.

Entende-se como Receita Primária a arrecadação de impostos, contribuições e outras receitas inerentes à função arrecadadora do Município excluindo-se as receitas financeiras.

Como Despesa Primária, as despesas orçamentárias do Governo no período, excluindo-se as despesas com dívidas financeiras.

Para o cálculo do Resultado Nominal é necessário chegarmos a Dívida Fiscal Líquida, que é a Dívida Consolidada Líquida mais Receita de Privatizações.

A Dívida Consolidada Líquida leva sempre em consideração a Dívida Pública Consolidada menos o total do Ativo Financeiro, ou seja, a disponibilidade de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAÚ

Com o objetivo de medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida, o Resultado Nominal é obtido pela diferença entre o saldo da Dívida Fiscal Líquida do exercício em exame em relação ao saldo da Dívida Fiscal Líquida no período anterior ao de referência.

Camalaú, 09 de junho de 2016.


JACINTO BEZERRA DA SILVA
Prefeito

LEI N.º 482/2016

ANEXOS

“LDO” PARA

O EXERCÍCIO DE 2017



Prefeitura Municipal de Camalaú
Secretaria de Finanças
Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Demonstrativo de Riscos e Metas Fiscais

Exercício: 2017

AMF - (LRF, art. 4º, §3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS FISCAIS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
RESERVA DE CONTINGENCIA	173.250	ABERTURA DE CREDITOS EXTRAORDINARIOS E OUSUPLEMENTARES	173.250
TOTAL	173.250	TOTAL	173.250

FONTE:

JACINTO BEZERRA DA SILVA
Prefeito



Prefeitura Municipal de Camalaú
 Secretaria de Finanças
 Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
 Demonstrativo I - Metas Anuais

AMF - Tabela I (LRF, art. 4º § 1)

Exercício: 2017
 R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO									
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	18.241.466	18.241.466	0,000	18.241.466	18.241.466	0,000	18.241.466	18.241.466	0,000
Receitas Primárias (I)	18.129.596	18.129.596	0,000	18.129.596	18.129.596	0,000	18.129.596	18.129.596	0,000
Despesa Total	18.241.466	18.241.466	0,000	18.241.466	18.241.466	0,000	18.241.466	18.241.466	0,000
Despesas Primárias (II)	17.966.466	17.966.466	0,000	17.966.466	17.966.466	0,000	17.966.466	17.966.466	0,000
Resultado Primário (III) = (I - II)	163.130	163.130	0,000	163.130	163.130	0,000	163.130	163.130	0,000
Resultado Nominal	188.000	188.000	0,000	222.480	222.480	0,000	-110.480	-110.480	0,000
Dívida Pública Consolidada	3.584.000	3.584.000	0,000	4.014.000	4.014.000	0,000	4.100.000	4.100.000	0,000
Dívida Consolidada Líquida	2.088.000	2.088.000	0,000	2.310.480	2.310.480	0,000	2.200.000	2.200.000	0,000

Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Despesas Primárias Geradas por PPP (V)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000

FONTE:

VARIÁVEIS			
PIB Real (Crescimento % anual)			
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)			
Câmbio (R\$ / US\$ - Final do Ano)			
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação			
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares			

JACINTO BEZERRA DA SILVA
 Prefeito

**Prefeitura Municipal de Camalaú**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Exercício: 2017

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em (a)	% PIB	Metas Realizadas em (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b - a)	% (c / a) x 100
Receita Total	13.958.400	0,000	0	0,000	-13.958.400	(100,00)
Receitas Primárias (I)	13.870.200	0,000	0	0,000	-13.870.200	(100,00)
Despesa Total	13.958.400	0,000	11.757.512	0,000	-2.200.888	(15,77)
Despesas Primárias (II)	13.738.400	0,000	11.653.159	0,000	-2.085.241	(16,02)
Resultado Primário (III) = (I - II)	131.800	0,000	-11.653.159	0,000	-11.784.959	(8.941,55)
Resultado Nominal	1.000.000	0,000	-812.166	0,000	-1.812.166	(181,22)
Dívida Pública Consolidada	4.500.000	0,000	2.832.825	0,000	-1.667.175	(181,22)
Dívida Consolidada Líquida	3.100.000	0,000	1.384.108	0,000	-1.715.892	(181,22)

FONTE:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para	
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para	

JACINTO BEZERRA DA SILVA
 Prefeito

**Prefeitura Municipal de Camalaú**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios

Exercício: 2017

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	12.870.000	13.958.400	8,46	16.583.150	18,80	18.241.466	10,00	18.241.466	0,00	18.241.466	0,00
Receitas Primárias (I)	12.588.800	13.870.200	10,18	16.481.450	18,83	18.129.596	10,00	18.129.596	0,00	18.129.596	0,00
Despesa Total	12.870.000	13.958.400	8,46	16.583.150	18,80	18.241.466	10,00	18.241.466	0,00	18.241.466	0,00
Despesas Primárias (II)	12.597.900	13.738.400	9,05	16.333.150	18,89	17.966.466	10,00	17.966.466	0,00	17.966.466	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	-9.100	131.800	548,35	148.300	12,52	163.130	10,00	163.130	0,00	163.130	0,00
Resultado Nominal	-900.000	1.000.000	211,11	-1.200.000	220,00	188.000	115,67	222.480	18,34	-110.480	149,66
Dívida Pública Consolidada	3.500.000	4.500.000	28,57	3.200.000	(28,89)	3.584.000	12,00	4.014.000	12,00	4.100.000	2,14
Dívida Consolidada Líquida	2.100.000	3.100.000	47,62	1.900.000	(38,71)	2.088.000	9,89	2.310.480	10,66	2.200.000	(4,78)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	12.870.000	13.958.400	8,46	16.583.150	18,80	18.241.466	10,00	18.241.466	0,00	18.241.466	0,00
Receitas Primárias (I)	12.588.800	13.870.200	10,18	16.481.450	18,83	18.129.596	10,00	18.129.596	0,00	18.129.596	0,00
Despesa Total	12.870.000	13.958.400	8,46	16.583.150	18,80	18.241.466	10,00	18.241.466	0,00	18.241.466	0,00
Despesas Primárias (II)	12.597.900	13.738.400	9,05	16.333.150	18,89	17.966.466	10,00	17.966.466	0,00	17.966.466	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	-9.100	131.800	548,35	148.300	12,52	163.130	10,00	163.130	0,00	163.130	0,00
Resultado Nominal	-900.000	1.000.000	211,11	-1.200.000	220,00	188.000	115,67	222.480	18,34	-110.480	149,66
Dívida Pública Consolidada	3.500.000	4.500.000	28,57	3.200.000	(28,89)	3.584.000	12,00	4.014.000	12,00	4.100.000	2,14
Dívida Consolidada Líquida	2.100.000	3.100.000	47,62	1.900.000	(38,71)	2.088.000	9,89	2.310.480	10,66	2.200.000	(4,78)

FONTE:

INDICES DE INFLAÇÃO									

JACINTO BEZERRA DA SILVA
 Prefeito



Prefeitura Municipal de Camalaú
Secretaria de Finanças
Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

Exercício: 2017

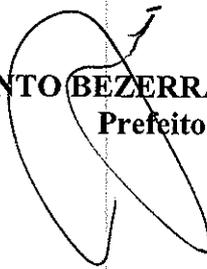
AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio / Capital	6.664.197	100,00	4.890.297	100,00	4.607.141	100,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Resultado Acumulado		0,00		0,00		0,00
TOTAL	6.664.197	100	4.890.297	100	4.607.141	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio		0,00		0,00		0,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Lucro ou Prejuízos Acumulado		0,00		0,00		0,00
TOTAL	0	0	0	0	0	0

FONTE:


JACINTO BEZERRA DA SILVA
Prefeito



Prefeitura Municipal de Camalaú

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Exercício: 2017

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2015 (a)	2014 (d)	2013
NADA A REGISTRAR			
TOTAL	0	0	0

JACINTO BEZERRA DA SILVA

Prefeito



Prefeitura Municipal de Camalaú

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VI - Receitas e despesas Previdenciárias do RPPS

Exercício: 2017

AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso IV, alínea "a")

RS 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2013	2014	2015
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL-RPPS			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO-RPPS			
OUTROS APORTES AO RPPS			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2013	2014	2015
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIA)			
Reserva do RPPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I - II)			
SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS			

FONTE:

JACINTO BEZERRA DA SILVA
 Prefeito



Prefeitura Municipal de Camalaú

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Exercício: 2017

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMA / BENEFÍCIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2017	2018	2019	

NADA A REGISTRAR

TOTAL					
-------	--	--	--	--	--

FONTE:

JACINTO BEZERRA DA SILVA

Prefeito



Prefeitura Municipal de Camalaú

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado Exercício: 2017

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2017
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I + II)	0
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III + IV)	0

NADA A REGISTRAR

FONTE:


JACINTO BEZERRA DA SILVA
Prefeito



Prefeitura Municipal de Camalaú

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo IX - Demonstrativo da Despesa de Capital

Exercício: 2017

		Classificação Institucional Funcional Programática		Dotação				
		Elemento de Despesa/Aplicações de Despesas/Fonte de Recursos	Esfera	Orçamentária	%			
01.001	CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAU			33.000	0,18			
01	031	1001	1001	Aquisição de equipamentos para Câmara.	16.500	0,09		
				Objetivo:				
	000001	4490.52	99	000	Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	16.500	0,00
01	031	1001	1002	Exec. de Obras no Prédio da Câmara	16.500	0,09		
				Objetivo:				
	000002	4490.51	99	000	Obras e Instalações	Fiscal	16.500	0,00



Prefeitura Municipal de Camalaú
Secretaria de Finanças
Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Demonstrativo IX - Demonstrativo da Despesa de Capital

Exercício: 2017

Classificação Institucional Funcional Programática			Dotação	
Elemento de Despesa/Aplicações de Despesas/Fonte de Recursos	Esfera		Orçamentária	%
02.002 GABINETE DO PREFEITO			16.500	0,09
04 122 1015 2003 Manter as Atividades do Gabinete do Prefeito			16.500	0,09
Objetivo:				
000023 4490.52 99 000 Equipamentos e Material Permanente	Fiscal		16.500	0,00



Prefeitura Municipal de Camalaú

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo IX - Demonstrativo da Despesa de Capital

Exercício: 2017

		Classificação Institucional Funcional Programática			Dotação	
		Elemento de Despesa/Aplicações de Despesas/Fonte de Recursos	Esfera		Orçamentária	%
02.003	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO				51.700	0,28
19	572	1014	1003	Implantação de ações para inclusão digital	44.000	0,24
Objetivo:						
000024	4490.51	99	000	Obras e Instalações	11.000	0,00
000025	4490.52	99	000	Equipamentos e Material Permanente	33.000	0,00
04	122	1015	2005	Mantem as Atividades de Administração	7.700	0,04
Objetivo:						
000039	4490.52	99	000	Equipamentos e Material Permanente	7.700	0,00



Prefeitura Municipal de Camalaú
Secretaria de Finanças
Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Demonstrativo IX - Demonstrativo da Despesa de Capital

Exercício: 2017

		Classificação Institucional Funcional Programática		Dotação	
		Elemento de Despesa/Aplicações de Despesas/Fonte de Recursos	Esfera	Orçamentária	%
02.004	SECRETARIA DE FINANÇAS			218.460	1,20
28	843	1003 0001 Operações de Crédito		66.000	0,36
		Objetivo:			
	000043	4690.71 99 000 Principal da Dívida Contratual Resgatado	Fiscal	66.000	0,00
28	843	1003 0002 Parcelamento de Encargos Sociais		143.000	0,78
		Objetivo:			
	000044	4690.71 99 000 Principal da Dívida Contratual Resgatado	Fiscal	143.000	0,00
04	123	1015 2007 Manter as Atividades Financeiras		9.460	0,05
		Objetivo:			
	000058	4490.52 99 000 Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	9.460	0,00



Prefeitura Municipal de Camalaú
Secretaria de Finanças
Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Demonstrativo IX - Demonstrativo da Despesa de Capital

Exercício: 2017

Classificação Institucional Funcional Programática				Esfera	Exercício: 2017		
Elemento de Despesa/Aplicações de Despesas/Fonte de Recursos					Dotação Orçamentária	%	
02.005	SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO				1.100	0,01	
04	123	1015	2008	Manutenção do Controle Interno	1.100	0,01	
Objetivo:							
000066	4490.52	99	000	Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	1.100	0,00

**Prefeitura Municipal de Camalaú**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo IX - Demonstrativo da Despesa de Capital

Exercício: 2017

Classificação Institucional Funcional Programática			Esfera	Dotação Orçamentária	%	
Elemento de Despesa/Aplicações de Despesas/Fonte de Recursos						
02.007	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			614.350	3,37	
12	361	1004	1007 Aquisição de Veículos para Educação	192.500	1,06	
Objetivo:						
000142	4490.52	99	001 Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	55.000	0,00
000143	4490.52	99	015 Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	27.500	0,00
000144	4490.52	99	019 Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	55.000	0,00
000145	4490.52	99	050 Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	55.000	0,00
12	361	1004	1008 Ampliação, Reforma e Construção de Unidades Escolares	148.500	0,81	
Objetivo:						
000146	4490.51	99	001 Obras e Instalações	Fiscal	66.000	0,00
000147	4490.51	99	019 Obras e Instalações	Fiscal	44.000	0,00
000148	4490.51	99	050 Obras e Instalações	Fiscal	38.500	0,00
12	365	1004	1009 Construção e Ampliação de Creches	154.000	0,84	
Objetivo:						
000149	4490.51	99	001 Obras e Instalações	Fiscal	110.000	0,00
000150	4490.51	99	015 Obras e Instalações	Fiscal	44.000	0,00
12	361	1004	2019 Desenv. as Atividades do FUNDEB 40%	31.240	0,17	
Objetivo:						
000162	4490.52	99	019 Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	31.240	0,00
12	361	1004	2020 Desenvolver as Atividades do Ensino Fundamental - Recursos Proprios	55.000	0,30	
Objetivo:						
000175	4490.52	99	001 Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	55.000	0,00
12	361	1004	2021 Desenv. das Ativ. com Recursos do FNDE	16.500	0,09	
Objetivo:						
000182	4490.52	99	015 Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	16.500	0,00
12	365	1004	2024 Manutenção da Educação Infantil	2.200	0,01	
Objetivo:						
000207	4490.52	99	001 Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	2.200	0,00
12	365	1004	2025 Desenvolver as Atividades das Creches	14.410	0,08	
Objetivo:						
000216	4490.52	99	001 Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	14.410	0,00

**Prefeitura Municipal de Camalaú**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo IX - Demonstrativo da Despesa de Capital

Exercício: 2017

Classificação Institucional Funcional Programática		Esfera	Dotação Orçamentária	
Elemento de Despesa/Aplicações de Despesas/Fonte de Recursos				%
02.008	DEPARTAMENTO DE CULT. ESPORTE, LAZER E TURISMO		268.180	1,47
13 392 1013 1010	Construção de espaços para desenvolvimento da cultura.		44.000	0,24
Objetivo:				
000217 4490.51 99 000	Obras e Instalações	Fiscal	16.500	0,00
000219 4490.51 99 052	Obras e Instalações	Fiscal	16.500	0,00
000218 4490.52 99 000	Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	11.000	0,00
23 695 1013 1011	Implantação e melhoria de Espaços para lazer e turismo		133.100	0,73
Objetivo:				
000220 4490.51 99 000	Obras e Instalações	Fiscal	39.600	0,00
000222 4490.51 99 052	Obras e Instalações	Fiscal	44.000	0,00
000221 4490.52 99 000	Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	49.500	0,00
27 812 1013 1012	Construção e Reforma de Espaços para Prática Esportiva		87.780	0,48
Objetivo:				
000223 4490.51 99 000	Obras e Instalações	Fiscal	28.600	0,00
000224 4490.51 99 052	Obras e Instalações	Fiscal	59.180	0,00
13 695 1013 2026	Desenvolver as Atividades do Turismo e Cultura		1.100	0,01
Objetivo:				
000232 4490.52 99 000	Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	1.100	0,00
27 812 1013 2027	Desenvolvimento das Atividades Relacionadas ao Esporte		2.200	0,01
Objetivo:				
000242 4490.52 99 000	Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	2.200	0,00

**Prefeitura Municipal de Camalaú**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo IX - Demonstrativo da Despesa de Capital

Exercício: 2017

Classificação Institucional Funcinal Programática					Dotação	
Elemento de Despesa/Aplicações de Despesas/Fonte de Recursos				Esfera	Orçamentária	%
02.009	SEC. DE AGRIC. MEIO AMBIENTE REC. HIDRICOS				407.000	2,23
20	605	1012	1013	Ampliação/Reforma de Processamento, Armazenamento e Distribuição do Pescado	110.000	0,60
				Objetivo:		
	000243	4490.51	99 000	Obras e Instalações	Fiscal	55.000 0,00
	000244	4490.52	99 000	Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	55.000 0,00
20	607	1012	1014	Implantação de Obras de Infra-Estrutura Agricola	55.000	0,30
				Objetivo:		
	000245	4490.51	99 000	Obras e Instalações	Fiscal	55.000 0,00
20	607	1012	1015	Construção de Cisternas Comunitarias	110.000	0,60
				Objetivo:		
	000246	4490.51	99 052	Obras e Instalações	Fiscal	110.000 0,00
20	607	1012	1016	Construção de Barragens	44.000	0,24
				Objetivo:		
	000247	4490.51	99 052	Obras e Instalações	Fiscal	44.000 0,00
20	608	1012	1017	Aquisição de Máquinas ou Implementos Agrícolas	44.000	0,24
				Objetivo:		
	000248	4490.52	99 052	Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	44.000 0,00
23	692	1012	1018	Implant.de espaço para fomento do comércio	33.000	0,18
				Objetivo:		
	000249	4490.51	99 000	Obras e Instalações	Fiscal	11.000 0,00
	000250	4490.52	99 000	Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	22.000 0,00
20	608	1012	2028	Desenvolver as Atividades de Agricultura pecuária e Meio-Ambiente	11.000	0,06
				Objetivo:		
	000259	4490.52	99 000	Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	11.000 0,00

**Prefeitura Municipal de Camalaú**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo IX - Demonstrativo da Despesa de Capital

Exercício: 2017

		Classificação Institucional Funcional Programática				Dotação	
		Elemento de Despesa/Aplicações de Despesas/Fonte de Recursos		Esfera		Orçamentária	%
02.010	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA					774.620	4,25
15	451	1009 1019	Ampliação e Reforma de Prédios e Logradouros Públicos			77.000	0,42
			Objetivo:				
	000260	4490.51 99 000	Obras e Instalações	Fiscal		66.000	0,00
	000261	4590.61 99 000	Aquisição de Imóveis	Fiscal		11.000	0,00
15	451	1009 1020	Desapropriação ou Aquisição de Imóveis			33.000	0,18
			Objetivo:				
	000262	4590.61 99 000	Aquisição de Imóveis	Fiscal		33.000	0,00
15	451	1009 1021	Implantação de Pavimentações			143.000	0,78
			Objetivo:				
	000263	4490.51 99 000	Obras e Instalações	Fiscal		33.000	0,00
	000264	4490.51 99 052	Obras e Instalações	Fiscal		110.000	0,00
15	452	1009 1022	Aquisição de Veículos Utilitários			55.000	0,30
			Objetivo:				
	000265	4490.52 99 052	Equipamentos e Material Permanente	Fiscal		55.000	0,00
15	452	1009 1023	Construção de Jardins e Praças			33.000	0,18
			Objetivo:				
	000266	4490.51 99 000	Obras e Instalações	Fiscal		33.000	0,00
16	482	1011 1024	Construção de Unidades Habitacionais			55.000	0,30
			Objetivo:				
	000267	4490.51 99 052	Obras e Instalações	Fiscal		55.000	0,00
17	512	1009 1025	Construção e Ampliação do Sistema de Abastecimento D'Água			88.000	0,48
			Objetivo:				
	000268	4490.51 99 052	Obras e Instalações	Fiscal		88.000	0,00
17	512	1010 1026	Ampliação da Rede de Esgotamento Sanitário			78.100	0,43
			Objetivo:				
	000269	4490.51 99 052	Obras e Instalações	Fiscal		78.100	0,00
20	605	1012 1027	Construção de um Matadouro Público			77.000	0,42
			Objetivo:				
	000271	4490.51 99 052	Obras e Instalações	Fiscal		55.000	0,00
	000270	4590.61 99 000	Aquisição de Imóveis	Fiscal		22.000	0,00
25	752	1009 1028	Ampliação da Rede de Iluminação Pública			11.000	0,06
			Objetivo:				
	000272	4490.51 99 000	Obras e Instalações	Fiscal		11.000	0,00
26	782	1009 1029	Implantação de Obras de Melhorias nas Estradas			26.400	0,14
			Objetivo:				
	000273	4490.51 99 000	Obras e Instalações	Fiscal		26.400	0,00
26	782	1009 1030	Aquisição de Máquinas e Equipamentos Rodoviários			44.000	0,24
			Objetivo:				
	000274	4490.52 99 052	Equipamentos e Material Permanente	Fiscal		44.000	0,00



Prefeitura Municipal de Camalaú
Secretaria de Finanças
Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Demonstrativo IX - Demonstrativo da Despesa de Capital

Exercício: 2017

Classificação Institucional Funcional Programática		Esfera	Dotação Orçamentária	
Elemento de Despesa/Aplicações de Despesas/Fonte de Recursos			Orçamentária	%
02.010	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA		774.620	4,25
04	122 1009 2029			
	Manutenção de Convênio com a Secretaria de Segurança Pública.		44.000	0,24
	Objetivo:			
	000278 4490.51 99 000 Obras e Instalações	Fiscal	44.000	0,00
15	452 1009 2030			
	Desenvolver as Atividades de Serviços Urbanos		7.920	0,04
	Objetivo:			
	000288 4490.52 99 000 Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	7.920	0,00
26	782 1009 2031			
	Desenvolver as Atividades de Manutenção da Malha Viária		2.200	0,01
	Objetivo:			
	000295 4490.52 99 000 Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	2.200	0,00

**Prefeitura Municipal de Camalaú**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo IX - Demonstrativo da Despesa de Capital

Exercício: 2017

Classificação Institucional Funcional Programática			Esfera	Dotação Orçamentária	%
Elemento de Despesa/Aplicações de Despesas/Fonte de Recursos					
06.006	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE			302.720	1,66
10 302 1008 1004	Ampliação, Reforma e Construção de Unidades de Saúde			66.000	0,36
	Objetivo:				
000067	4490.51	99 002 Obras e Instalações	Seguridade	11.000	0,00
000068	4490.51	99 014 Obras e Instalações	Seguridade	55.000	0,00
10 302 1008 1005	Aquisição de Veículos para Saúde			154.000	0,84
	Objetivo:				
000069	4490.52	99 002 Equipamentos e Material Permanente	Seguridade	55.000	0,00
000070	4490.52	99 051 Equipamentos e Material Permanente	Seguridade	99.000	0,00
10 302 1008 1006	Aquisição de Equipamento para o Setor de saúde			27.500	0,15
	Objetivo:				
000071	4490.52	99 002 Equipamentos e Material Permanente	Seguridade	5.500	0,00
000072	4490.52	99 051 Equipamentos e Material Permanente	Seguridade	22.000	0,00
10 301 1008 2010	Desenvolver as Atividades de Atenção Básica (SUS)			5.720	0,03
	Objetivo:				
000085	4490.52	99 014 Equipamentos e Material Permanente	Seguridade	5.720	0,00
10 301 1008 2011	Desenvolver as Ativ. de Saúde Bucal			5.500	0,03
	Objetivo:				
000092	4490.52	99 014 Equipamentos e Material Permanente	Seguridade	5.500	0,00
10 301 1008 2012	Desenvolver Outros Programas do SUS			16.500	0,09
	Objetivo:				
000097	4490.52	99 014 Equipamentos e Material Permanente	Seguridade	16.500	0,00
10 301 1008 2014	Desenv. as Ativ. do PACS (Agentes Comunitários de Saúde)			2.200	0,01
	Objetivo:				
000105	4490.52	99 014 Equipamentos e Material Permanente	Seguridade	2.200	0,00
10 301 1008 2015	Desenv.as Ativ. do PSF (Prog. Saúde da Família)			5.500	0,03
	Objetivo:				
000114	4490.52	99 014 Equipamentos e Material Permanente	Seguridade	5.500	0,00
10 302 1008 2016	Desenvolver as Atividades de Saúde-Fms (Recursos Proprios)			11.000	0,06
	Objetivo:				
000127	4490.52	99 002 Equipamentos e Material Permanente	Seguridade	11.000	0,00
10 302 1008 2017	Desenvolver Ações da Média e Alta Complexidade - Mac			3.300	0,02
	Objetivo:				
000133	4490.52	99 014 Equipamentos e Material Permanente	Seguridade	3.300	0,00
10 301 1008 2041	Manutenção das atividades com NASF			5.500	0,03
	Objetivo:				
000141	4490.52	99 014 Equipamentos e Material Permanente	Seguridade	5.500	0,00



Prefeitura Municipal de Camalaú

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo IX - Demonstrativo da Despesa de Capital

Exercício: 2017

Classificação Institucional Funcional Programática		Esfera	Dotação Orçamentária	%
Elemento de Despesa/Aplicações de Despesas/Fonte de Recursos				
11.011	SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL		193.600	1,06
08 244 1006 1031	Construção de Edificações para Assistência Social		55.000	0,30
Objetivo:				
000296 4490.51 99 000	Obras e Instalações	Seguridade	55.000	0,00
08 244 1007 1032	Construção de Cisternas Comunitárias		88.000	0,48
Objetivo:				
000297 4490.51 99 000	Obras e Instalações	Seguridade	88.000	0,00
08 243 1006 2034	Desenv. dos Programas do FNAS (CRAS)		5.500	0,03
Objetivo:				
000305 4490.52 99 029	Equipamentos e Material Permanente	Seguridade	5.500	0,00
08 243 1006 2035	Desenvolver Atividades do IGD/IGD-SUAS		3.300	0,02
Objetivo:				
000311 4490.52 99 029	Equipamentos e Material Permanente	Seguridade	3.300	0,00
08 244 1006 2037	Desenv. das Ações do Fundo Municipal de Assistência Social- Recursos Proprios		3.300	0,02
Objetivo:				
000329 4490.52 99 000	Equipamentos e Material Permanente	Seguridade	3.300	0,00
08 244 1006 2038	Aquisição de Veículo para Ação Social		33.000	0,18
Objetivo:				
000331 4490.52 99 000	Equipamentos e Material Permanente	Seguridade	33.000	0,00
08 243 1006 2042	Manutenção das Ativ. com Serv.de Conviv. e Fortalec. de Vínculos - SCFV		5.500	0,03
Objetivo:				
000344 4490.52 99 029	Equipamentos e Material Permanente	Seguridade	5.500	0,00
Total Geral			2.881.230,00	

JACINTO BEZERRA DA SILVA
Prefeito



Prefeitura Municipal de Camalaú
Secretaria de Finanças
Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais

Exercício: 2017

Classificação Institucional Funcinal Programática			Dotação Orçamentária	%
01.001	CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAÚ		898.150	4,92
01 031	1001 1001	Aquisição de equipamentos para Câmara. Objetivo:	16.500	0,09
01 031	1001 1002	Exec. de Obras no Prédio da Câmara Objetivo:	16.500	0,09
01 031	1001 2001	Manutenção Legislativa Objetivo:	733.150	4,02
01 031	1001 2002	Contrib.Previdenciárias (Câmara) Objetivo:	132.000	0,72
02.002	GABINETE DO PREFEITO		319.000	1,75
04 122	1015 2003	Manter as Atividades do Gabinete do Prefeito Objetivo:	319.000	1,75
02.003	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		1.241.900	6,81
19 572	1014 1003	Implantação de ações para inclusão digital Objetivo:	44.000	0,24
04 122	1002 2004	Realização de concurso público /execução do plano de cargos. Objetivo:	38.500	0,21
04 122	1015 2005	Manter as Atividades de Administração Objetivo:	678.150	3,72
04 123	1015 2006	Pagamento de Sentenças Judiciais Objetivo:	308.000	1,69
99 999	0999 9001	Reserva de Contingência Objetivo:	173.250	0,95
02.004	SECRETARIA DE FINANÇAS		987.470	5,41
28 843	1003 0001	Operações de Crédito Objetivo:	66.000	0,36
28 843	1003 0002	Parcelamento de Encargos Sociais Objetivo:	143.000	0,78
28 846	1015 0003	Pagamento de Contribuições ao PASEP Objetivo:	111.100	0,61
28 846	1015 0004	Pagamento das Contribuições ao INSS Objetivo:	308.000	1,69
04 123	1015 2007	Manter as Atividades Financeiras Objetivo:	359.370	1,97
02.005	SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO		92.070	0,50

**Prefeitura Municipal de Camalaú**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais

Exercício: 2017

Classificação Institucional Funcional Programática			Dotação Orçamentária	%
02.005	SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO		92.070	0,50
04	123	1015 2008 Manutenção do Controle Interno	92.070	0,50
		Objetivo:		
02.007	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		6.031.218	33,06
12	361	1004 1007 Aquisição de Veículos para Educação	192.500	1,06
		Objetivo:		
12	361	1004 1008 Ampliação, Reforma e Construção de Unidades Escolares	148.500	0,81
		Objetivo:		
12	365	1004 1009 Construção e Ampliação de Creches	154.000	0,84
		Objetivo:		
12	306	1005 2018 Ampliar e Manter o Programa Merenda Escolar	159.500	0,87
		Objetivo:		
12	361	1004 2019 Desenv. as Atividades do FUNDEB 40%	1.480.380	8,12
		Objetivo:		
12	361	1004 2020 Desenvolver as Atividades do Ensino Fundamental - Recursos Próprios	724.818	3,97
		Objetivo:		
12	361	1004 2021 Desenv. das Ativ. com Recursos do FNDE	178.200	0,98
		Objetivo:		
12	361	1004 2022 Desenv. as Atividades do FUNDEB 60%	2.461.470	13,49
		Objetivo:		
12	361	1005 2023 Desenvolver as Atividades de Transporte Escolar	353.100	1,94
		Objetivo:		
12	365	1004 2024 Manutenção da Educação Infantil	137.390	0,75
		Objetivo:		
12	365	1004 2025 Desenvolver as Atividades das Creches	41.360	0,23
		Objetivo:		
02.008	DEPARTAMENTO DE CULT. ESPORTE, LAZER E TURISMO		587.950	3,22
13	392	1013 1010 Construção de espaços para desenvolvimento da cultura.	44.000	0,24
		Objetivo:		
23	695	1013 1011 Implantação e melhoria de Espaços para lazer e turismo	133.100	0,73
		Objetivo:		
27	812	1013 1012 Construção e Reforma de Espaços para Prática Esportiva	87.780	0,48
		Objetivo:		
13	695	1013 2026 Desenvolver as Atividades do Turismo e Cultura	239.030	1,31
		Objetivo:		

**Prefeitura Municipal de Camalaú**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais

Exercício: 2017

Classificação Institucional Funcinal Programática		Dotação Orçamentária	%
02.008	DEPARTAMENTO DE CULT. ESPORTE, LAZER E TURISMO	587.950	3,22
27 812 1013 2027	Desenvolvimento das Atividades Relacionadas ao Esporte	84.040	0,46
	Objetivo:		
02.009	SEC. DE AGRIC. MEIO AMBIENTE REC. HIDRICOS	913.660	5,01
20 605 1012 1013	Ampliação/Reforma de Processamento, Armazenamento e Distribuição do Pescado	110.000	0,60
	Objetivo:		
20 607 1012 1014	Implantação de Obras de Infra-Estrutura Agrícola	55.000	0,30
	Objetivo:		
20 607 1012 1015	Construção de Cisternas Comunitarias	110.000	0,60
	Objetivo:		
20 607 1012 1016	Construção de Barragens	44.000	0,24
	Objetivo:		
20 608 1012 1017	Aquisição de Máquinas ou Implementos Agrícolas	44.000	0,24
	Objetivo:		
23 692 1012 1018	Implant.de espaço para fomento do comércio	33.000	0,18
	Objetivo:		
20 608 1012 2028	Desenvolver as Atividades de Agricultura pecuária e Meio-Ambiente	517.660	2,84
	Objetivo:		
02.010	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	2.494.195	13,67
15 451 1009 1019	Ampliação e Reforma de Prédios e Logradouros Públicos	77.000	0,42
	Objetivo:		
15 451 1009 1020	Desapropriação ou Aquisição de Imóveis	33.000	0,18
	Objetivo:		
15 451 1009 1021	Implantação de Pavimentações	143.000	0,78
	Objetivo:		
15 452 1009 1022	Aquisição de Veiculos Utilitários	55.000	0,30
	Objetivo:		
15 452 1009 1023	Construção de Jardins e Praças	33.000	0,18
	Objetivo:		
16 482 1011 1024	Construção de Unidades Habitacionais	55.000	0,30
	Objetivo:		
17 512 1009 1025	Construção e Ampliação do Sistema de Abastecimento D'Água	88.000	0,48
	Objetivo:		
17 512 1010 1026	Ampliação da Rede de Esgotamento Sanitário	78.100	0,43
	Objetivo:		

**Prefeitura Municipal de Camalaú**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais

Exercício: 2017

Classificação Institucional Funcional Programática			Dotação Orçamentária	%
02.010	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA		2.494.195	13,67
20 605 1012 1027	Construção de um Matadouro Público		77.000	0,42
	Objetivo:			
25 752 1009 1028	Ampliação da Rede de Iluminação Pública		11.000	0,06
	Objetivo:			
26 782 1009 1029	Implantação de Obras de Melhorias nas Estradas		26.400	0,14
	Objetivo:			
26 782 1009 1030	Aquisição de Máquinas e Equipamentos Rodoviários		44.000	0,24
	Objetivo:			
04 122 1009 2029	Manutenção de Convênio com a Secretaria de Segurança Pública.		90.420	0,50
	Objetivo:			
15 452 1009 2030	Desenvolver as Atividades de Serviços Urbanos		1.661.825	9,11
	Objetivo:			
26 782 1009 2031	Desenvolver as Atividades de Manutenção da Malha Viária		21.450	0,12
	Objetivo:			
06.006	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		3.926.973	21,53
10 302 1008 1004	Ampliação, Reforma e Construção de Unidades de Saúde		66.000	0,36
	Objetivo:			
10 302 1008 1005	Aquisição de Veículos para Saúde		154.000	0,84
	Objetivo:			
10 302 1008 1006	Aquisição de Equipamento para o Setor de saúde		27.500	0,15
	Objetivo:			
10 122 1008 2009	Ações de Apoio ao Conselho de Saúde		12.733	0,07
	Objetivo:			
10 301 1008 2010	Desenvolver as Atividades de Atenção Básica (SUS)		263.120	1,44
	Objetivo:			
10 301 1008 2011	Desenvolver as Ativ. de Saúde Bucal		90.310	0,50
	Objetivo:			
10 301 1008 2012	Desenvolver Outros Programas do SUS		125.840	0,69
	Objetivo:			
10 301 1008 2013	Desenvolver as Ativ. Farmácia Básica		71.500	0,39
	Objetivo:			
10 301 1008 2014	Desenv. as Ativ. do PACS (Agentes Comunitários de Saúde)		341.110	1,87
	Objetivo:			

**Prefeitura Municipal de Camalaú**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais

Exercício: 2017

Classificação Institucional Funcional Programática

Dotação
Orçamentária %

Classificação Institucional Funcional Programática		Dotação Orçamentária	%
06.006	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	3.926.973	21,53
10 301 1008 2015	Desenv.as Ativ. do PSF (Prog. Saúde da Família) Objetivo:	480.040	2,63
10 302 1008 2016	Desenvolver as Atividades de Saúde-Fms (Recursos Proprios) Objetivo:	2.106.390	11,55
10 302 1008 2017	Desenvolver Ações da Media e Alta Complexidade - Mac Objetivo:	46.530	0,26
10 301 1008 2040	Contribuição para Consórcio de Saúde Objetivo:	55.000	0,30
10 301 1008 2041	Manutenção das atividades com NASF Objetivo:	86.900	0,48
11.011	SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL	748.880	4,11
08 244 1006 1031	Construção de Edificações para Assistência Social Objetivo:	55.000	0,30
08 244 1007 1032	Construção de Cisternas Comunitárias Objetivo:	88.000	0,48
08 243 1006 2034	Desenv. dos Programas do FNAS (CRAS) Objetivo:	121.385	0,67
08 243 1006 2035	Desenvolver Atividades do IGD/IGD-SUAS Objetivo:	66.330	0,36
08 243 1006 2036	Desenvolver demais Programas FNAS Objetivo:	14.410	0,08
08 244 1006 2037	Desenv. das Ações do Fundo Municipal de Assistência Social- Recursos Proprios Objetivo:	243.100	1,33
08 244 1006 2038	Aquisição de Veículo para Ação Social Objetivo:	33.000	0,18
08 244 1007 2039	Manutenção de Conselhos da Ação Social Objetivo:	70.565	0,39
08 243 1006 2042	Manutenção das Ativ. com Serv.de Conviv. e Fortalec. de Vínculos - SCFV Objetivo:	57.090	0,31
Total Geral		18.241.466	



Prefeitura Municipal de Camalaú

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais

Exercício: 2017

Classificação Institucional Funcional Programática

Dotação
Orçamentária %

JACINTO BEZERRA DA SILVA
Prefeito



Prefeitura Municipal de Camalaú
 Secretaria de Finanças
 Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
 Demonstrativo de Riscos e Metas Fiscais

Exercício: 2017

AMF - (LRF, art. 4º, §3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS FISCAIS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
RESERVA DE CONTINGENCIA	173.250	ABERTURA DE CREDITOS EXTRAORDINARIOS E OUTROS SUPLEMENTARES	173.250
TOTAL	173.250	TOTAL	173.250

FONTE:

JACINTO BEZERRA DA SILVA
 Prefeito

*Anexar
na
LDO da Prefeitura*